

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.164/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119686-56 (Aut.), 40.010118936-56 (Coob.),
40.010118937-37 (Coob.), 40.010118950-63 (Coob.)

Impugnante: Albano de Azevedo e Souza (Aut.) Albano de Azevedo e Souza &
Cia Ltda - Matriz (Coob.), Albano de Azevedo e Souza & Cia Ltda
- Filial (Coob.) e Arrows Petróleo do Brasil Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Lucivalter Exedito Silva/Outro(s) (Aut. e Coob. –Albano de
Azevedo e Cia Ltda – Matriz e Filial),Daniela Cordeiro
Turra/Outro(s) (Coob. – Arrows Petróleo do Brasil Ltda)

PTA/AI: 02.000211731-30

Inscr. Estadual: 040058188.00-67 (Coob.), 040058188.01-48 (Coob.),

CNPJ: 03698533/0002-68 (Coob.)

CPF: 635.631.696-91 (Aut.)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal por não corresponderem à real operação. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, (álcool etílico hidratado carburante) desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal por entender o Fisco que não correspondiam à real operação tendo em vista a ordem cronológica dos demais documentos apresentados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75.

Inconformados, Coobrigados e Autuado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.32/38 e 79/89, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 112/120.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte, aos 06/06/06, desacobertado de documentação fiscal hábil e regular de 15.000 litros de álcool hidratado carburante.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 051502 e 051503, emitidas em 05/06/06 pela empresa Arrows Petróleo do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.698533/0002-68, Inscrição Estadual em SP nº 513.441167.114, estabelecida na cidade de Paulínia – SP, tendo como destinatárias “Albano de Azevedo e Souza & CIA Ltda.”, matriz, – CNPJ nº 03.572.854/0001-30, Inscrição Estadual 040.058188.0067 e sua filial CNPJ 03.572854/0002-11, estabelecidas na cidade de Araxá.

Os documentos fiscais foram desclassificados por não corresponderem à real operação, tendo em vista os seguintes motivos relatados pelo Fisco:

- as notas fiscais da remetente foram emitidas em 05/06/06;
- o certificado de qualidade do produto emitido pela empresa Vulcano laboratório de Análises Químicas consta como data de recebimento de amostra e análise em 05.06.06;
- a aquisição do produto pela Arrows Petróleo do Brasil Ltda ocorreu em 06.06.06;
- o condutor do veículo autuado declarou que o carregamento ocorreu em 06.06.06 na Usina Santo Ângelo.

Portanto, pela análise cronológica das informações citadas, o Fisco concluiu que as notas fiscais emitidas pela “Arrows” não traduzem a verdade.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2], inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75, por reincidência constatada.

Com o devido respeito, o trabalho fiscal merece reforma, pois, pelas narrativas feitas nos autos pelas Impugnantes em confronto com os documentos acostados, vê-se plausibilidade nos argumentos apresentados.

Realmente, o Fisco “em tese” se apóia, para afastar a credibilidade dos documentos fiscais, no fato de que as notas fiscais foram emitidas pela “Arrows” em 05/06/06 e que, a despeito disso, as demais informações documentais registram que a já citada “Arrows” somente adquiriu os citados bens no dia seguinte, ou seja, em 06/06/06, não sendo razoável, na visão do Fisco, a emissão das notas fiscais autuadas em 05/06/06 se a aquisição somente ocorrera em 06/06/06.

“Data venia”, o motivo trazido aos autos pelo Fisco não se mostra eficaz no sentido de afastar a credibilidade dos documentos fiscais, pois é perfeitamente aceitável

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o negócio sob exame tenha se iniciado em 05/06/06 e somente tenha se concluído após a certificação qualitativa dos produtos. Este é o mundo dos negócios, que muitas vezes impõe às partes a precaução negocial necessária para acautelar a “venda” e, de outro lado “segurar o produto” após análise técnica.

Veja que as notas fiscais autuadas, apesar de emitidas em 05/06/06, tiveram a saída registrada em 06/06/06.

Como se observa, partindo do pressuposto de que o negócio foi realmente iniciado em 05/06/06 e que, concluída a análise técnica do produto no mesmo dia citado, o que de fato ocorreu, torna-se perfeitamente plausível e sustentável a saída dos produtos dos locais informados e ainda na data de 06/06/06.

Assim, não há certeza nas convicções do Fisco no caso vertente dos autos, pelo que, aplicável ao caso o instituto da dúvida insculpido no artigo 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento com fulcro no art. 112, II do CTN. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do Conselheiro supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.164/07/1ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119686-56 (Aut.), 40.010118936-56 (Coob.), 40.010118937-37 (Coob.), 40.010118950-63 (Coob.)

Impugnante: Albano de Azevedo e Souza (Aut.), Albano de Azevedo e Souza & Cia Ltda. – Matriz (Coob.), Albano de Azevedo e Souza & Cia Ltda – Filial (Coob) e Arrows Petróleo do Brasil Ltda. (Coob.)

Proc. S. Passivo: Lucivalter Expedito Silva/Outros(s) (Aut. e Coob. - Albano de Azevedo e Cia. Ltda. – Matriz e Filial), Daniela Cordeiro Turra/Outro (s) (Coob. – Arrows Petróleo do Brasil Ltda.)

PTA/AI: 02.000211731-30

Inscr. Estadual: 040058188.00-67(Coob.), 040058188.01-48 (Coob.)

CNPJ: 03698533/0002-68 (Coob.)

CPF: 635.631.696-91 (Aut.)

Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em face da constatação pelo Fisco do transporte desacobertado de documentação fiscal de 15.000 litros de álcool etílico hidratado carburante. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais nº 051.502 e 051.503 (fls. 09 e 12), emitidas em 05/06/06 pela Coobrigada Arrows Petróleo do Brasil Ltda., estabelecida no município de Paulínia/SP, tendo como destinatárias, respectivamente, as Coobrigadas Albano de Azevedo e Souza & Cia. Ltda. matriz e filial, ambas estabelecidas no município de Araxá/MG.

O Fisco desclassificou os documentos fiscais acima descritos, por não corresponderem à real operação, pelos seguintes motivos:

- as notas fiscais da remetente foram emitidas em 05/06/06;
- consta no certificado de qualidade do produto nº 1.106.063, emitido por “Vulcano Laboratório de Análises Químicas” (fls. 15), como data de recebimento da amostra e análise o dia 05/06/06;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a aquisição do produto pela Coobrigada Arrows Petróleo do Brasil Ltda. ocorreu no dia 06/06/06, conforme nota fiscal nº 053.774, emitida pela “U.S.A. – Usina Santo Ângelo Ltda.” (fls. 16);

- o condutor do veículo, Sr. Rogério Borges Carneiro, declarou ao Fisco, no momento da ação fiscal, que o carregamento do produto ocorreu no dia 06/06/06, na Usina Santo Ângelo (fls. 17).

Assim, pela ordem cronológica dos documentos apresentados, concluiu o Fisco que as Notas Fiscais nº 051.502 e 051.503, de emissão da Coobrigada Arrows Petróleo do Brasil Ltda., não correspondem à real operação.

É incontroversa a ordem cronológica dos documentos e o argumento utilizado pelas Impugnantes de que o negócio jurídico pode ter se iniciado em 05/06/06 e somente concluído após a certificação qualitativa dos produtos não se sustenta, pois no Certificado de Qualidade do Produto de fls. 15 está declarado que a amostra foi recebida e analisada em 05/06/06, data anterior à do carregamento das mercadorias que ocorreu no dia 06/06/06. Toda a negociação e a remessa e análise da amostra teria que ter ocorrido em apenas um dia, difícil de ser comprovado, pois a distância entre a Usina Santo Ângelo, situada em Pirajuba/MG e a Coobrigada distribuidora e o Laboratório onde foi efetuada análise, situados em Paulínia/SP, é de 400 (quatrocentos) quilômetros. Correta a conclusão do Fisco.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03/04/07.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro